

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação de Desempenho da Administração Pública Federal (AvaliaGov) como plataforma padrão e instrumento obrigatório para avaliação de desempenho no âmbito da Administração Pública Federal; disciplina implantação faseada, diretrizes de governança, interoperabilidade e padronização de indicadores e escala de conceitos; integra AvaliaGov às políticas de gestão de pessoas (PDP, PGD, DFT e estágio probatório); dispõe sobre proteção de dados, transparência, capacitação, fonte de financiamento, supervisão, auditoria e exceções temporárias para sistemas compatíveis; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Contexto normativo:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação de Desempenho da Administração Pública Federal — AvaliaGov, como plataforma padrão e instrumento



obrigatório para avaliação de desempenho no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º São finalidades do AvaliaGov:

I — padronizar metodologias, indicadores e a escala de conceitos para avaliação de desempenho de unidades, processos e servidores no âmbito federal;

II — integrar dados e informações sobre desempenho em base interoperável, de modo a tornar disponíveis subsídios para gestão de pessoas, gestão por resultados e avaliação de políticas públicas;

III — apoiar decisões administrativas relativas ao desenvolvimento, à capacitação, à progressão e à avaliação probatória de servidores, nos termos desta Lei;

IV — promover transparência e accountability mediante publicação de relatórios consolidados e agregados, observadas as hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais;

V — permitir auditoria técnica e independente dos processos de avaliação e de seus resultados.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I — indicadores: medidas quantificáveis ou qualitativas padronizadas, utilizadas para aferir resultados, eficiência, eficácia e qualidade de processos, serviços ou desempenho individual e coletivo;

II — escala de conceitos: conjunto uniforme de faixas ou categorias de avaliação aplicáveis a indicadores, unidades e indivíduos, definidas e periodicamente revisadas nos termos do art. 5º;

III — órgão supervisor: o órgão central responsável pela implementação e operação do AvaliaGov, designado pelo Poder Executivo, com competência técnica e administrativa para gerir a plataforma;

IV — auditoria independente: processo de verificação externa, técnica e imparcial, realizado por entidade qualificada e contratada nos termos da legislação aplicável, destinada a apurar conformidade metodológica, integridade de dados e neutralidade dos resultados;



V — órgão isento: órgão ou entidade que, abatida auditoria técnica nos termos do art. 7º, obtenha autorização temporária de manutenção de sistema próprio por demonstrar compatibilidade plena com os padrões do AvaliaGov;

VI — interoperabilidade técnica: conjunto de requisitos, padrões, interfaces (APIs) e formatos de dados que asseguram a troca, atualização e uso consistente das informações entre o AvaliaGov e sistemas de gestão de recursos humanos e demais bases governamentais, incluindo SIGEPE.

Art. 4º Implantação e cronograma.

I — A implantação do AvaliaGov far-se-á de forma faseada, observando cronograma máximo de:

a) até 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação do ato de designação do órgão supervisor, para órgãos e entidades de maior porte, nos termos definidos em regulamento;

b) até 36 (trinta e seis) meses, contado da mesma data, para os demais órgãos e entidades.

II — Regulamento poderá estabelecer prazos diferenciados, medidas de transição, metas intermediárias e regimes especiais para órgãos com peculiaridades operacionais ou tecnológicas devidamente justificadas.

III — Durante o período de implantação, aplicam-se medidas temporárias de integração, capacitação e suporte, devendo os órgãos prover recursos humanos e técnicos mínimos para a integração progressiva de dados.

Art. 5º Governança e gestão do AvaliaGov.

I — A governança do AvaliaGov será exercida por colegiado composto por representantes, com assento e voto, de:

- a) órgão supervisor (presidente do colegiado);
- b) Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoas (SGP) ou órgão equivalente;
- c) Ministério da Economia ou órgão equivalente;
- d) Controladoria-Geral da União (CGU);
- e) Tribunal de Contas da União (TCU), em caráter consultivo;
- f) representante designado pelo Ministério responsável pelo planejamento ou órgão equivalente.



- II — Compete ao colegiado:
- a) aprovar normas técnicas, políticas de acesso e de interoperabilidade, e a escala de conceitos;
 - b) definir indicadores mínimos por tipo de órgão e por função;
 - c) aprovar o cronograma de implantação e seus ajustes;
 - d) estabelecer políticas de governança de dados e de segurança da informação;
 - e) promover avaliação periódica do sistema e de suas metodologias;
 - f) designar a política de atualização e revisão da escala de conceitos, com fundamento técnico e sob justificativa pública.

III — O acesso às APIs padronizadas e às especificações técnicas será regulado por política pública que assegure compatibilidade, segurança, auditoria e minimização de dados, mediante autenticação e autorização adequadas.

IV — As decisões do colegiado deverão ser motivadas e publicadas, com fundamento técnico e, quando necessárias, precedidas de consulta pública e de estudo de impacto regulatório.

Art. 6º Integração obrigatória com políticas de gestão de pessoas.

I — O AvaliaGov integra-se obrigatoriamente às políticas de gestão de pessoas federal, incluindo, sem prejuízo de outras aplicáveis, PDP, PGD, DFT e regime de estágio probatório.

II — Decisões administrativas relativas a desenvolvimento, progressão, movimentação e avaliação probatória deverão considerar os resultados delavados no AvaliaGov, na forma regulamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa nos respectivos processos administrativos.

III — A utilização dos resultados do AvaliaGov como elemento para decisões individuais observará regras de ponderação, ponderáveis em regulamento, e não poderá, isoladamente, ensejar penalidade sem a observância do devido processo administrativo.

Art. 7º Exceções temporárias.

I — Poderá ser autorizada exceção temporária à obrigação de adoção plena do AvaliaGov unicamente a órgãos ou entidades que comprovem, mediante



auditoria técnica realizada por entidade habilitada e aprovada pelo colegiado de governança, que:

a) seu sistema próprio é totalmente compatível com os padrões de interoperabilidade, indicadores e escala de conceitos do AvaliaGov; e

b) realizarão integração plena de dados ao AvaliaGov em prazo fixado na autorização, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

II — A manutenção da exceção depende de auditoria periódica, em periodicidade não superior a 12 (doze) meses, e estará condicionada à plena conformidade técnica e à demonstração de transferência de dados e funcionalidades equivalentes.

III — O pedido de exceção não suspende a aplicação das demais obrigações de segurança, proteção de dados e transparência previstas nesta Lei.

Art. 8º Proteção de dados pessoais.

I — O tratamento de dados pessoais no âmbito do AvaliaGov observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e demais normas correlatas.

II — São obrigatórias medidas de anonimização, pseudonimização, minimização e limitação de acesso aos dados, garantindo-se, quando possível, a publicação de indicadores em forma agregada ou anonimizada.

III — O órgão supervisor será o controlador de dados para fins de governança da plataforma, sem prejuízo da co-responsabilidade dos órgãos fornecedores das informações.

IV — Fica instituída a figura do guardião técnico dos dados, responsável pela segurança, integridade e disponibilização controlada das bases do AvaliaGov, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

V — O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos dependerá de base legal, contrato técnico-operacional ou instrumento jurídico equivalente, e de avaliação de risco e impacto sobre a proteção de dados (Relatório de Impacto à Proteção de Dados), quando aplicável.

Art. 9º Transparência e publicação.

I — O AvaliaGov deverá disponibilizar, em formato aberto e acessível, relatórios públicos consolidados e indicadores agregados, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e a proteção dos dados pessoais sensíveis.



II — Informações individuais ou detalhadas que impliquem risco à segurança ou à privacidade somente poderão ser divulgadas nas hipóteses legais e mediante fundamento jurídico idôneo e motivado.

III — A disciplina sobre acesso, formatos, periodicidade e detalhe de publicação observará a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sem prejuízo das restrições legais de sigilo.

Art. 10º Capacitação e suporte técnico.

I — O órgão supervisor deverá promover programas permanentes de capacitação, formação e suporte técnico para servidores e gestores relacionados à operação, uso e interpretação dos resultados do AvaliaGov.

II — Devem ser oferecidos materiais técnicos, cursos, consultoria e serviços de suporte remoto e in-loco, priorizando órgãos de menor porte e localidades com restrição de infraestrutura tecnológica.

Art. 11º Financiamento.

I — Os recursos necessários à implementação, manutenção e aperfeiçoamento do AvaliaGov deverão constar do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de créditos suplementares quando necessários.

II — Poderá ser adotada versão centralizada em nuvem, com custos rateados entre órgãos, observadas as normas de licitação e contratação pública e as exigências de segurança da informação.

III — Prevê-se apoio técnico-financeiro para órgãos de menor porte, por meio de mecanismo de compartilhamento de custos, programas de apoio e programas específicos previstos em regulamento.

Art. 12º Supervisão, auditoria e controle.

I — A Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) integrarão o sistema de supervisão, com competência para auditoria técnica e de conformidade do AvaliaGov, observadas as competências constitucionais e legais de cada órgão.

II — O AvaliaGov deverá dispor de indicadores de desempenho próprios (metas de disponibilidade, acurácia, tempo de processamento e mitigação de vieses), objeto de publicação periódica e de auditoria externa.



III — Auditorias independentes deverão compor a primeira rodada de avaliações, visando calibragem metodológica e identificação de vieses e riscos.

Art. 13º Sanções administrativas e remediação.

I — Constitui infração administrativa a manipulação dolosa de dados, a inserção intencional de informações falsas ou a utilização indevida dos resultados do AvaliaGov para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

II — A prática de infrações sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em normas aplicáveis, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

III — Procedimentos de remediação, correção e retificação de dados deverão ser previstos e implementados, com prazos e mecanismos de reparação técnica e administrativa.

Art. 14º Disposições transitórias e integração com sistemas legados.

I — O cronograma de integração com o SIGEPE e demais sistemas de RH federais será definido em ato do órgão supervisor, observando prioridade para interoperabilidade e integridade de dados.

II — O colegiado de governança estabelecerá procedimentos de homologação técnica para integração de sistemas legados, bem como padrões abertos de formato de dados e APIs públicas.

III — Após 24 (vinte e quatro) meses da implementação, será realizada avaliação de desempenho do sistema, com publicação de relatório técnico e propostas de ajustes.

Art. 15º Alteração na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I — Acrescenta-se à Lei nº 8.112/1990, ao art. 20 e aos dispositivos relativos ao estágio probatório, o seguinte parágrafo, com a redação que segue:

"§ X Os procedimentos de avaliação de desempenho e de estágio probatório observarão os indicadores e a escala do AvaliaGov, nos termos desta Lei e de regulamentação, não podendo ensejar penalidade sem observância do devido processo administrativo, inclusive do contraditório e da ampla defesa."



II — A disposição do § X aplica-se sem prejuízo de outras garantias processuais e de direitos funcionais previstos na Lei nº 8.112/1990.

Art. 16º Remissões e compatibilizações normativas.

I — Os relatórios, indicadores e documentos gerados pelo AvaliaGov constituem informações públicas na forma da Lei nº 12.527/2011, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e a proteção dos dados pessoais, conforme previsto nesta Lei e na LGPD.

II — O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos no âmbito do AvaliaGov deverão observar expressamente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), incluindo base legal adequada, finalidade específica, princípios de minimização e medidas de segurança.

Art. 17º Regulamentação e atos complementares.

I — Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto regulamentador para especificar:

- a) padrões técnicos de interoperabilidade (APIs, formatos, protocolos e requisitos de segurança);
- b) a escala de conceitos e critérios objetivos para sua atualização;
- c) critérios e procedimentos de auditoria técnica para concessão de exceção prevista no art. 7º;
- d) indicadores mínimos por tipo de órgão e funções;
- e) regras de utilização dos resultados do AvaliaGov nas políticas de gestão de pessoas, observadas garantias constitucionais e legais;
- f) exigências relativas a consulta pública e estudo de impacto regulatório (EIR) prévio à implantação de regras técnicas relevantes.

II — O decreto regulamentador preverá cronograma de implementação das disposições ora delegadas, com metas e indicadores de avaliação.

Art. 18º Procedimentos de transição e mitigação.

I — Serão instituídos programas de apoio tecnológico e capacitação prioritariamente dirigidos a órgãos de menor porte, com vistas à mitigação de insuficiências estruturais e ao cumprimento dos prazos de implantação.



II — Os planos de adaptação e integração deverão ser compatíveis com os recursos previstos no PPA e na LOA, e serão objeto de acompanhamento pelo colegiado de governança.

III — Durante a fase inicial de implantação, a primeira rodada de avaliações estará sujeita a auditoria independente destinada a calibragem metodológica e redução de vieses, cujos resultados deverão ser publicados em relatório técnico.

Art. 19º Integração técnica e padrões abertos.

I — É obrigatória a adoção de padrões abertos, documentação pública das APIs e especificações técnicas, e mecanismos de autenticação que assegurem interoperabilidade, auditabilidade e segurança.

II — A integração com o SIGEPE e outras bases federais de RH deverá prever mapeamento de campos, regras de qualidade de dados e processos de sincronização periódica para evitar inconsistências.

Art. 20º Auditoria independente da primeira rodada.

I — A primeira rodada de avaliações realizada no âmbito do AvaliaGov será objeto de auditoria independente externa, destinada a:

- a) verificar a adequação metodológica;
- b) identificar vieses e efeitos adversos;
- c) recomendar ajustes à escala de conceitos e aos indicadores.

II — O relatório de auditoria previsto no inciso I será publicado na forma prevista no art. 9º, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação e na LGPD.

Art. 21º Suporte ao cumprimento e monitoramento.

I — O órgão supervisor deverá publicar guias técnicos, manuais de boas práticas e tabelas de mapeamento para facilitar a integração dos órgãos.

II — Será instituído painel público de monitoramento com indicadores de implantação e de desempenho do AvaliaGov, atualizado periodicamente.

Art. 22º Contratações e aquisições.

I — As contratações necessárias à implementação do AvaliaGov observarão a legislação de licitações e contratos vigente, priorizando soluções que adotem padrões abertos, interoperabilidade e segurança.



II — Serviços técnicos e de auditoria contratados para avaliação de compatibilidade e auditoria independente deverão observar critérios de qualificação técnica e impessoalidade.

Art. 23º Cooperação técnica e intercâmbio de experiência.

I — Poderão ser firmados instrumentos de cooperação técnica entre órgãos federais e entidades especializadas para promover intercâmbio de métodos, capacitação e transferência de tecnologia, com observância das normas aplicáveis.

Art. 24º Indicadores de governança e responsabilização.

I — O colegiado de governança deverá aprovar indicadores de governança do AvaliaGov, com metas e mecanismos de responsabilização administrativa para seu cumprimento.

II — A falta de implementação de providências necessárias à correta integração e uso do AvaliaGov por gestores competentes poderá ensejar medidas administrativas previstas na legislação aplicável.

Cláusula de vigência:

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições expressas que estabeleçam prazos diferenciados de implantação e transição.

Cláusula revogatória:

Art. 26º Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da manutenção das normas indispensáveis à continuidade de atos administrativos e de contratos em curso, até que sejam efetivamente substituídas pelas disposições regulamentares e técnicas ora previstas.

Princípios obrigatórios:

I — clareza, precisão e linguagem impessoal na redação e na divulgação de normas e relatórios;

II — organização lógica e técnica dos dispositivos legais e normativos;



III — coerência com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei nº 8.112/1990, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 13.709/2018;

IV — integralidade e articulação das normas entre gestão de pessoas, gestão por resultados e avaliação de políticas públicas;

V — observância da estrutura tripartida: parte preliminar, parte normativa e parte final, com regras transitórias e de implementação.



JUSTIFICAÇÃO

A gestão de desempenho de servidores públicos federais carece, até o presente momento, de instrumento normativo de hierarquia legal que unifique metodologias, padronize indicadores e assegure interoperabilidade entre os sistemas avaliativos utilizados pelos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O sistema SIGEPE-AD, implantado em 2017, atendia a apenas doze órgãos e entidades e restringia sua cobertura aos servidores que recebiam gratificações regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, deixando a ampla maioria do funcionalismo federal sem um processo avaliativo padronizado, transparente e auditável.¹

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos lançou, em outubro de 2024, a plataforma digital AvaliaGov, regulamentada pela Instrução Normativa SGP/MGI nº 354, de 27 de agosto de 2025, com o objetivo de modernizar e unificar os ciclos avaliativos, tendo o submódulo de estágio probatório entrado em operação em 7 de fevereiro de 2026 por força do Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025.²

O diagnóstico que justifica a presente proposição é preciso e ancorado em estudos recentes. O Panorama de Gestão de Pessoas do Governo Federal, publicado pela PROFIAP em outubro de 2025, identificou que a fragmentação entre os diferentes processos de avaliação com normas, prazos e sistemas distintos para gratificações, estágio probatório e progressão de carreira desestimula a adoção de feedbacks contínuos e compromete a qualidade das decisões de desenvolvimento e progressão funcional.³

O Anuário de Gestão de Pessoas de 2025 da Republica.org revelou que, em quase metade dos estados e na maioria das capitais, sequer há regulamentação da avaliação de desempenho para toda a administração

¹ JORNAL O SUL / MGI. *Governo federal lança plataforma para avaliação do desempenho de funcionários públicos*. 7 out. 2024. Disponível em: osul.com.br.

² MGI / CONDSEF. *MGI começa a usar ferramenta que moderniza avaliação de servidores federais — AvaliaGOV Estágio Probatório*. 19 fev. 2026. Disponível em: condsef.org.br.

³ PROFIAP. *Panorama de Gestão de Pessoas do Governo Federal 2025*. Out. 2025. Disponível em: profiap.org.br.



pública, evidenciando que a fragmentação é ainda mais grave nos entes subnacionais e que a consolidação de um modelo robusto na União é o passo prévio e indispensável para a criação de boas práticas replicáveis.⁴ O JOTA, em análise publicada em dezembro de 2025, advertiu que a reforma administrativa em discussão no Congresso arrisca intensificar essa fragmentação ao retomar modelos gerencialistas dos anos 1990, reforçando a necessidade de que o AvaliaGov receba base legal sólida antes que iniciativas desarticuladas criem novos silos avaliativos incompatíveis entre si.⁵

O fundamento constitucional desta proposição repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública os princípios da eficiência, da impessoalidade e da publicidade, e no artigo 41, parágrafo 1º, inciso III, que exige avaliação periódica de desempenho como condição de estabilidade do servidor, cuja regulação por lei em sentido formal é exigência derivada do princípio da reserva legal em matéria de direitos e deveres funcionais.

A padronização da escala de conceitos, a integração obrigatória do AvaliaGov às políticas de PDP, PGD, DFT e estágio probatório, e a vedação de que os resultados avaliativos ensejem penalidade sem observância do devido processo administrativo, prevista na alteração ao artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, são medidas que harmonizam a modernização tecnológica com as garantias constitucionais dos servidores e com a jurisprudência do STF que exige motivação e contraditório em decisões individuais de natureza funcional.⁶ A regulamentação por Instrução Normativa do MGI, embora necessária e bem-vinda, não substitui a segurança jurídica conferida por lei formal, especialmente porque as decisões de progressão, promoção e avaliação probatória baseadas no AvaliaGov têm reflexos diretos sobre direitos subjetivos dos servidores.

A aprovação desta proposição confere ao AvaliaGov a estabilidade normativa que sua relevância institucional exige, impedindo que mudanças de

⁴ ASMETRO / REPUBLICA.ORG. *Reforma administrativa reacende debate sobre gestão de desempenho*. 23 nov. 2025. Disponível em: asmetro.org.br.

⁵ JOTA. *Gestão por resultados: por que a PEC 38 não constrói capacidade estatal*. 11 dez. 2025. Disponível em: jota.info.



gestão ou de orientação ministerial descontinuem o modelo de unificação avaliativa antes que seus benefícios sejam consolidados. A governança colegiada prevista no artigo 5º do projeto, com participação da CGU e do TCU em caráter consultivo, assegura controle técnico independente sobre a metodologia e os indicadores, prevenindo a manipulação de resultados e garantindo que a plataforma sirva efetivamente ao interesse público e não a interesses de gestão de curto prazo.

A omissão legislativa nesta matéria expõe o AvaliaGov ao risco de descontinuidade regulatória, de inconsistência jurídica nas decisões funcionais e de fragmentação reincidir à medida que órgãos desenvolvam sistemas próprios incompatíveis com os padrões ora propostos, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa o alicerce normativo necessário à modernização sustentável da gestão de pessoas no serviço público federal.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

